



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

LIDO

19/04/05

REQUERIMENTO Nº RQ 1877/2005

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para a Presidência (Da Senhora Deputada ELIANA PEDROSA)

guida, à Presidência, ouvida a Mesa, para deli-  
berar à vista do parecer do relator designado.

Em 20/04/05

Gramá Pinheiro Lima  
Chefe de Assessoria de Plenário

Requer o apensamento dos Projetos de  
Lei nº 1.822/05 e 1.774/05 ao Projeto de  
Lei nº 70/03.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do Art. 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer o  
apensamento dos Projetos de Lei nº 1.822/05 e 1.774/05 ao Projeto de Lei nº 70/03 para  
fins de tramitação conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Lei acima mencionados têm por escopo instituir o “passe livre”  
para os estudantes no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal. Por  
tratarem de matéria correlata, conformam-se ao estabelecido no art. 154 do Regimento  
Interno desta Casa, *in litteris*:

“Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie  
tratarem de matéria análoga ou correlata.”

Destarte, e buscando o aperfeiçoamento do processo legislativo, apresento o  
presente requerimento para fins de tramitação conjunta dos Projetos de Lei 70/03,  
1774/05 e 1822/05.

Deputada ELIANA PEDROSA  
PFL

Assessoria de Plenário  
Recebido em 19/04/05 às 17:12  
  
Assessoria de Plenário

emm.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ Nº 1877/05  
Fls. N.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

L I D O

Em 05/02/03

Assessoria de Planejamento

PL 70/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ. *VIA SACP*  
Em 05/02/03. Institui o passe livre no Serviço de Transporte Público Coletivo para os alunos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o passe livre no Serviço de Transporte Público Coletivo para os alunos que estudam nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único - Entende-se por passe livre o direito de viajar gratuitamente nos veículos do Serviço de Transporte Público Coletivo.

Art. 2º Somente terão direito ao passe livre os alunos que residirem ou trabalharem a mais de três quilômetros de distância do estabelecimento de ensino em que estiverem regularmente matriculados.

Art. 3º Para a obtenção do passe livre, o aluno apresentará ao órgão competente do Poder Executivo comprovante de matrícula escolar, carteira estudantil e comprovante de frequência atestado pelo estabelecimento de ensino.

§ 1º - Em se comprovando a autenticidade dos comprovantes descritos no *caput*, emitir-se-á um cartão contendo as informações sobre o aluno, com prazo de validade de doze meses, concedendo-lhe o direito ao passe livre.

§ 2º - O Cartão Passe Livre terá validade em todos os veículos integrantes da frota do Serviço de Transporte Público Coletivo, respeitados os itinerários estabelecidos regularmente para as linhas.

Art. 4º As despesas oriundas da concessão do passe livre, objeto desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Distrito Federal, ou suplementada se for necessário, no ano seguinte à sua aprovação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RR Nº 1877/05

Fis. Nº 02 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PL 70/03  
01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º As empresas operadoras do Serviço de Transporte Público Coletivo, a Secretaria de Estado de Educação e o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU manterão registros atualizados dos alunos e do benefício estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O Cartão Passe Livre deverá ser entregue ao aluno no prazo máximo de trinta dias, contados a partir do início do ano letivo nas redes pública e particular de ensino.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Lei será responsabilizada em conformidade com as normas vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Acesso facilitado à educação é o que propomos por meio deste Projeto de Lei, assegurando os meios necessários para que os alunos das redes pública e particular de ensino, que estudam longe de suas casas, possam freqüentar as aulas regularmente, de forma a garantir-lhes o exercício da cidadania e a sua qualificação profissional.

É sabido que boa parte dos alunos das escolas públicas e particulares está obrigada a percorrer longos percursos até chegar ao local onde estuda, e faz isso a pé, já que normalmente nem sempre os seus recursos são suficientes de maneira a garantir-lhes o pagamento de passagens no Serviço de Transporte Público.

Correm também esses alunos o risco de sofrer violências no caminho de casa ou do trabalho para a escola e vice-versa, pois, como bem sabemos, a violência urbana é hoje uma realidade que nos assusta a todos.

O certo é que devemos assegurar o passe livre para os alunos no Serviço de Transporte Público Coletivo, logicamente que estabelecendo uma série de regras, de forma que não haja fraudes e desvios dos objetivos propostos neste Projeto de Lei.

A própria Constituição Federal é clara ao estabelecer prioridade no acesso à educação, vejamos o que diz o seu art. 205:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 70.03  
02 meses

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RG n.º 1877/05  
Fls. N.º 03 R. 17A



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Já o artigo 23 da mesma CF, que trata da competência comum da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assevera no inciso V:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

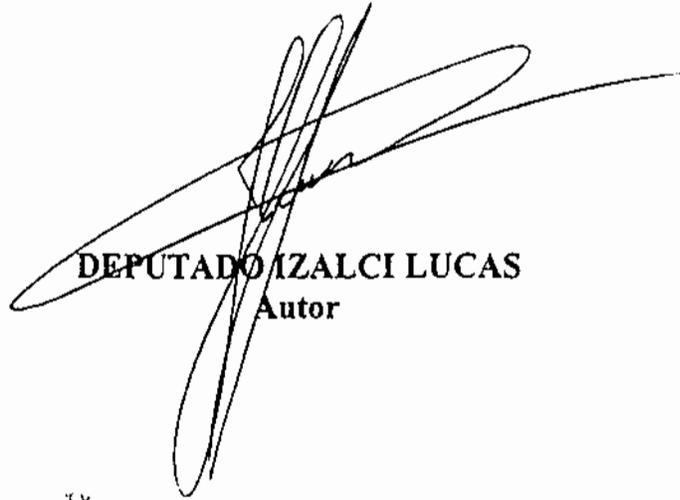
*I - (...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"*

Como se vê, a proposição em tela nada mais faz do que buscar o cumprimento dos ditames de nossa Carta Magna.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2.003



**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RA Nº 18771/05  
Fls. N.º 04 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
P.L. Nº 70/03  
03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

L I B O  
 Em 08/03/05

*Fouze*  
 Secretaria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.  
 Em 08/03/05

Comissão de Planário  
 F. N.º 07.03.05/1790  
 \_\_\_\_\_  
 Assessor

*Manoel*  
*Simão Pinheiro Lima*  
 Chefe da Assessoria de Planário

PL 1774/2005

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado PAULO TADEU)**

*Institui o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

*Parágrafo único.* O passe livre estudantil é concedido aos alunos:

- I – do ensino fundamental, médio e superior;
- II – de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura;
- III – de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

**Art. 2º** O passe livre estudantil refere-se ao trajeto de ida e volta entre a residência ou trabalho do aluno e o estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** O benefício do passe livre estudantil tem validade em todos os veículos que operam no STPC no trajeto a que se refere o artigo anterior.

**Art. 4º** Para ter direito ao passe livre estudantil, o aluno deverá apresentar ao cobrador de ônibus, ou a outro preposto da empresa prestadora do serviço de transporte público coletivo, os seguintes documentos:

- I – carteira de estudante ou identidade escolar;
- II – declaração de frequência escolar, com validade bimestral.

§ 1º A carteira de estudante ou identidade escolar, para os fins desta Lei, será emitida, mediante requerimento do interessado, pelo estabelecimento de ensino e dela constará:

- I – os dados pessoais do aluno e sua fotografia;
- II – o nome do estabelecimento de ensino;
- III – a expressão "passe livre estudantil";
- IV – o turno de estudo do aluno;
- V – o trajeto do passe livre estudantil.

§ 2º Até o penúltimo dia de cada bimestre, o estabelecimento de ensino não deve fornecer ao aluno detentor da carteira ou identidade escolar de que

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 1774/2005  
 Fls. N.º 01 BIA

*[Handwritten signature]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 RB Nº 1777/05  
 Fls. N.º 05 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

trata o parágrafo anterior declaração de frequência escolar.

§ 3º Fica facultado ao estabelecimento de ensino privado repassar ao interessado o custo da confecção da carteira ou identidade estudantil emitida para os fins desta Lei.

**Art. 5º** Até o dia 10 de março de cada ano letivo, o estabelecimento de ensino encaminhará à Secretaria de Transportes relação, contendo:

I – o nome dos alunos que receberam carteira e identidade estudantil, emitida no mês anterior, para usufruir do passe livre;

II – o trajeto a que a carteira ou identidade dá direito ao passe livre.

*Parágrafo único.* Até o dia 10 do mês seguinte ao término de cada bimestre, o estabelecimento de ensino comunicará à Secretaria de Transportes as novas carteiras ou identidades emitidas, bem como o quantitativo de declarações de frequência expedidas.

**Art. 6º** As despesas com o passe livre estudantil serão custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal, anualmente consignados na lei orçamentária anual.

§ 1º O pagamento às empresas do Sistema de Transporte Público Coletivo será feito, na forma do Regulamento, por estimativa, calculada com base nos dados previstos no artigo anterior.

§ 2º O valor a ser pago na forma do parágrafo anterior corresponderá a um terço do valor das passagens no transporte.

**Art. 7º** O estabelecimento de ensino que emitir carteira de passe livre estudantil a quem não é seu aluno ou que fizer declaração falsa de frequência escolar responde penal, civil e administrativamente.

*Parágrafo único.* Além de indenizar o Poder Público com o valor integral das passagens que a falsificação tiver possibilitado, o estabelecimento de ensino será multado no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00 por documento falso emitido.

**Art. 8º** O uso indevido da carteira ou identidade estudantil, apurado em processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, sujeita o infrator:

I – à perda do benefício no ano letivo da ocorrência da infração;

II – ao pagamento de todas as passagens, em seu valor integral, correspondentes ao passe livre que tiver usufruído.

**Art. 9º** Não haverá aumento das tarifas do transporte público de passageiros em razão do benefício estabelecido por esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1774, 2005
Fls. N.º 02 BIA

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RG Nº 1877/05
Fls. N.º 06 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

A luta pelo passe livre estudantil ganhou projeção nacional entre os estudantes, que têm estado nas ruas de diferentes sociedades brasileiras reivindicando o benefício e, ao mesmo tempo, têm sido alvo de discussões intensas nos mais variados eventos que ocorrem neste País.

No V Fórum Social Mundial, por exemplo, ocorreu a Plenária Nacional pelo Passe Livre Estudantil. Ali reuniram-se dezenas de estudantes de 29 cidades brasileiras, que trocaram informações sobre a luta pelo passe livre e decidiram pela construção de um movimento nacional amplo capaz de instituir uma Frente Única em Defesa do Passe Estudantil.

Em diferentes cidades brasileiras, como Fortaleza, Florianópolis, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, o movimento reivindicatório dos estudantes já se fortaleceu a ponto de ocorrerem manifestações grandiosas nas ruas, exigindo não só o passe livre como também a melhoria da qualidade do transporte público. Conforme afirmou Marcelo Pomar, militante do movimento pelo passe livre da cidade de Florianópolis, "Sob a base dessa mobilização reside o grande instrumento de enfrentamento e luta em relação a esse movimento por outra concepção do transporte coletivo, e que se inicia taticamente pela conquista do passe-livre para os estudantes. O Movimento pelo Passe Livre tem, portanto, perspectivas estratégicas que transpassam a questão da reivindicação estudantil." (<http://listas.ufg.br/pipermail/caliv/2005q1/000248.html>, acesso em 01/03/2005).

Na Conferência Nacional da Juventude, realizada entre 16 e 18 de junho de 2004, entre as muitas propostas para a educação brasileira, que estão sendo acompanhadas de perto por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, está a "adoção de políticas públicas municipais e estaduais que versem sobre o passe estudantil como uma das formas de garantir o acesso à educação."

Nas cidades de Cuiabá e Florianópolis, bem como no Estado do Rio de Janeiro, o passe livre estudantil já é uma realidade jurídica. Em Cuiabá, pela Lei municipal n. 4.141, de 17 de dezembro de 2001; em Florianópolis, pela Lei municipal n. 1.137, de 2004; e, no Rio de Janeiro, pela Lei estadual n. 4.510, de 13 de janeiro de 2005.

Deixando um pouco de lado a amplitude do movimento pelo passe livre estudantil, e voltando os olhos agora para a educação e sua realidade, não podemos nos esquecer que o Legislativo brasileiro, em suas diversas esferas de governo, sempre se mostrou corajoso no sentido de estar ao lado dos estudantes para propiciar-lhes melhores condições de ensino e aprendizagem.

Nesse sentido, já faz um bom tempo que o Poder Legislativo vem impondo regras no sentido de aumentar os investimentos em educação. É particularmente conhecida a Emenda Calmon apresentada à Constituição Federal de 1967, que impôs um gasto mínimo em educação de 25% da receita tributária dos Estados e Municípios e de 18% da União. Essa regra foi transposta para a Constituição Federal de 1988 e hoje encontra-se com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 14/96, *verbis*:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1774 / 2005  
Fls. Nº 03 BIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RE Nº 1877 / 05  
Fls. Nº 07 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

*"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."*

Novas regras surgiram após essa importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Muitas delas questionadas sobre os efeitos financeiros que provocariam, mas estão aí e dando resultados principalmente àqueles desprovidos de recursos em quantidade suficiente para arcar com os estudos de seus filhos.

Aqui nesta Casa, logo em sua primeira legislatura, foi aprovada a Lei n. 239, de 10 de fevereiro de 1992, cujo art. 21 reduziu o valor do passe estudantil para 1/3 do valor da passagem. Era, até ali, 50% do valor.

A Emenda à Lei Orgânica n. 5, de 1996, por sua vez estendeu o benefício do passe estudantil a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, bem como a alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

Agora, temos a chance de avançar ainda mais. Sabemos que há muitos alunos da rede pública de ensino que precisam tomar ônibus para se deslocar até à escola. Só que têm de arcar com essa despesa que, em muitos casos, compromete o orçamento familiar. Há mesmo casos de alunos que deixam de ir à aula ou de freqüentar uma escola melhor por falta de dinheiro para o transporte.

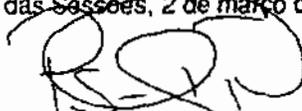
Por isso, resolvi submeter à apreciação desta Casa o presente Projeto, que vem atender aos anseios da classe estudantil, manifestados já em luta nacional.

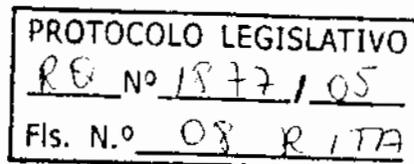
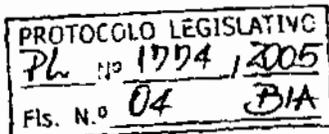
O Distrito Federal, como sede do Governo da República, não pode fechar os ouvidos para essa luta que vem das bases, tampouco pode ser a última esfera de governo a reconhecer esse direito legítimo da classe estudantil.

Quanto aos custos, as estimativas apuradas junto ao DFTRANS dão conta de que, atualmente, o Sistema de Transporte Público Coletivo arrecada cerca de R\$ \_\_\_\_\_ como receita advinda do passe estudantil. Esse é o valor estimado das despesas que o Tesouro do Distrito Federal com a implantação do passe livre estudantil.

Com isso, acredito que a medida aqui proposta satisfaz os requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, 2 de março de 2005.

  
**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital - PT



L: D: O  
Em 06/04/05  
Assessoria de Planejamento

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCI.  
Em 07/04/05  
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
PL 1822/2005

Projeto de Lei nº  
(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre o passe livre para os estudantes da rede pública e particular de ensino no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o passe livre para os alunos da rede pública e particular de ensino, nos serviços de transportes público coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. A carteira de passe livre estudantil será garantida aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação:

- I – aos alunos dos níveis fundamental, médio e superior, alunos dos cursos presenciais e tele-presenciais de educação de jovens e adultos;
- II – aos alunos de escolas técnicas e profissionalizantes, com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula;
- III – aos alunos de cursinhos pré-vestibulares.

Art 2º Em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o aumento de tarifas de transporte urbano devido aos custos que esse benefício possa originar.

Parágrafo único. O Poder Público regulamentará o acesso ao benefício do passe livre por meio de carteira específica.

I – Não será permitida a cobrança de qualquer tipo de taxa ou custo pela emissão da carteira de passe livre estudantil;

Art. 3º É vedada à comercialização da carteira de passe livre estudantil.

Art. 4º A expedição da carteira de passe livre estudantil compete à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a requerimento do aluno regularmente matriculado nos estabelecimentos de ensino, previstos nesta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1822/2005  
Fis. N.º 01

Assessoria de Planejamento  
Recebido em 06/04/05 às 12:40  
11928-30  
Assessoria

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RE Nº 1877/05  
Fis. N.º 09 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 5º** A carteira de passe livre estudantil terá validade por um ano, a partir da data de sua expedição, cabendo ao aluno comprovar, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a sua frequência escolar semestral.

**Art. 6º** A gratuidade, em qualquer linha atendida pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, será concedida mediante apresentação da carteira de passe livre estudantil.

§ 1º A gratuidade para os estudantes será concedida em todos os dias do ano, inclusive nos finais de semana, feriados e no período regular de férias escolares;

§ 2º A carteira de passe livre estudantil poderá ser usada ilimitadamente em todo o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, no período de sua validade.

**Art. 7º** A carteira de passe livre estudantil, prevista nesta Lei, conterá:

- I - qualificação pessoal do estudante, sua fotografia e assinatura;
- II - espaço para declaração de que o estudante está regularmente matriculado, o nome do estabelecimento de ensino e assinatura da autoridade competente;
- III - o ano ou semestre letivo em que foi expedida a carteira de passe estudantil;
- IV - a expressão passe livre estudantil visível e em destaque;

**Art. 8º** A comercialização, fraude e falsificação apurada mediante processo administrativo, em que se garanta ampla defesa e contraditório ao interessado, sujeitará ao infrator a perda do benefício de que trata esta Lei, além de ressarcimento dos valores integrais das passagens usufruídas, sem prejuízos de outras cominações legais.

**Art. 9º** O não cumprimento das obrigações estatuídas na presente Lei pelas empresas de transportes públicos coletivos, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência, com fixação de multas por denúncia articulada e oficializada junto aos Órgãos competentes;
- II - suspensão do repasse dos recursos orçamentários do Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, enquanto perdurar a omissão;
- III - suspensão da permissão ou concessão;
- IV - cassação da permissão ou concessão.

§ 1º A fiscalização do cumprimento de que trata esta Lei ficará a cargo da fiscalização de atividades urbanas-especialidades transportes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1822/2005
Fis. N.º 02

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RO Nº 1877/05
Fis. N.º 10 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Após a cassação da permissão ou concessão da empresa infratora, o Poder Público instaurará imediatamente novo processo licitatório para escolha da nova empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias do Tesouro do Distrito Federal, consignada na lei orçamentária anual, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O benefício pleiteado na presente Lei já é uma realidade em diversas capitais e cidades brasileiras. Ademais, cabe lembrar que um dos principais motivos da evasão escolar é a carência de recursos financeiros de pais e alunos para viabilizar o acesso dos alunos às escolas.

A educação é a única forma definitiva de inclusão social. É um processo que não se encerra com a simples presença dos alunos na escola, mas que envolve cultura, lazer e valores, compreendendo ainda a juventude como o elemento fundamental para a construção de um país melhor.

O passe livre é um instrumento importante para avançar na consolidação de uma nova forma de relação entre juventude e acesso à educação.

Como benefício, o passe livre também facilita o acesso não só à escola, mas, sobretudo, ao teatro, biblioteca, cinema, a cultura e ao lazer daqueles que não possuem recursos financeiros e nem subsídios para pagarem as passagens, principalmente em períodos e ocasiões extra-escolares, como férias e fins de semana.

Ao propor o benefício do passe livre estudantil acreditamos que ele não irá agravar a atual situação do transporte público no Distrito Federal, e sim por acreditar que se trata de uma questão educacional de inclusão social, imprescindível à formação cultural, ideológica e intelectual de nossa juventude.

Releva consignar, por justiça, que o conteúdo desta proposta já havia sido objeto de proposição apresentada tanto na Legislatura passada quanto na atual por colegas Deputados e, dada a relevância do tema e o seu aspecto meritório, aliado a justas reivindicações do movimento estudantil, estamos, também, apresentando esta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1822 / 2005
Fis. N.º 13

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1877 / 05
Fis. N.º 11 RITA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

proposição, com alguns acréscimos, modificações de mérito e de forma e novo embasamento jurídico.

A Carta Magna prevê expressamente o disciplinamento do acesso à educação, ao estabelecer, *in verbis*:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...)"*

A Constituição Federal prescreve em seus artigos 205 e 206, *verbis*:

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*(...)"*

Na esteira desse entendimento, a LODF preceitua em seu § 2º, Art. 336, *in litteris*:

*"Art. 336 (omissis)*

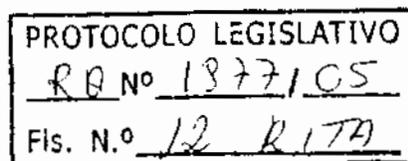
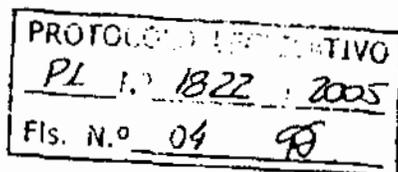
*(...)*

*§ 2º. A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno da faculdade teológicas ou instituições equivalentes." (GRIFO NOSSO)*

A Lei Orgânica do Distrito Federal preceitua em seu artigo 224, *verbis*:

*"Art. 224. O Poder público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garantu transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde."*

Em recente alteração preconizada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, o legislador pátrio acrescenta a citada LDBEN, em seu artigo 10, o inciso VII e, ainda, o inciso VI, ao artigo 11, tomando-se,





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

indubitavelmente, a teor das redações acrescidas, conquista do passe livre aos estudantes. *verbis*:

*"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*(...)*

*VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*

*\* Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*(...)*

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)"*

A referida Lei nº 10.709, de 31.7.2003, que "Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências", estabelece em seu artigo 3º, *ipsis litteris*:

*"Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos".*

O E. STJ, instado a se pronunciar sobre a legitimidade de Deputado Estadual propor leis que dispõem sobre serviços públicos, em casos semelhantes, assim se pronunciou em Recurso em Mandado de Segurança – RMS 13084/CE, *verbis*:

*"Ementa*

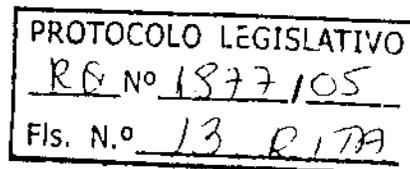
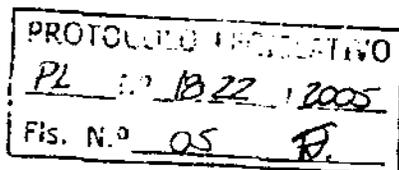
*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. SANÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TRANSPORTE INTERURBANO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DEFICIENTES FÍSICOS POBRES. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO E DEMOCRÁTICO, JUSTO E LEGÍTIMO, CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. omissis.*

*2. omissis.*

*3. As leis que dispõem sobre serviços públicos, à exceção daqueles dos Territórios, no âmbito da União, são de iniciativa concorrente. Não há qualquer vício procedimental se o processo legislativo que culminou na edição da Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996, foi deflagrado por iniciativa de Deputado Estadual.*

*(...)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

6. A Lei Estadual nº 12.568, de 03/04/1996, prima por expressar um direito humano e democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.

7. Ausência de direito líquido e certo.

8. Recurso não provido RMS 13084/CE; RMS 2001/0047579-5. Relator Min. JOSÉ DELGADO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julg: 28/05/2002. Data da Pub/Fonte: DJ 01.07.2002 p. 214 (GRIFO NOSSO)

Com a aprovação do projeto de Lei em comento, a Câmara Legislativa estará tornando mais fácil o acesso de milhares de estudantes às suas instituições de ensino, que, atualmente, enfrentam dificuldades em custear as despesas decorrentes da utilização dos serviços de transporte coletivo do Distrito Federal, um dos mais caros do Brasil.

Assim, conclamo os nobres pares a emprestarem apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado **CHICO LEITE**  
PT/DF

